



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 4/2026/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02994.2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – CFQ

Processo SEI nº 2800.00.02994.2025.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.953.726/0001-00**, com sede na Rua Promotor Manuel Alves Pessoa Neto, 60, Candelária, CEP: 59063-200, na cidade de Natal/RN, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que a declarou vencedora nos **Grupos 02, 09, 11 e 13** do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026, cujo objeto é a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de solução de tecnologia da informação de serviços especializados de outsourcing de impressão, abrangendo impressão, digitalização e reprodução de cópias para o Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Não houve apresentação de contrarrazões, por parte da empresa **IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA**.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a recorrente informa que, após análise técnica mais aprofundada da proposta apresentada, identificou inconsistências relevantes entre as especificações técnicas exigidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência e as características dos equipamentos efetivamente considerados na composição da proposta, razão pela qual passou a requerer sua própria desclassificação nos grupos mencionados.

A recorrente sustenta, ainda, que os equipamentos considerados em sua proposta não atenderiam integralmente a requisitos mínimos previstos no edital e seus anexos, mencionando, entre outros pontos, impressão segura com RFID, tela mínima, OCR nativo, integração AD/LDAP, velocidade mínima e digitalização duplex automática. Em reforço à sua argumentação, afirma que a manutenção da proposta poderia comprometer a regular execução contratual e contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1. **Do pedido de desclassificação formulado pela própria recorrente**

No mérito, verifica-se que a própria recorrente, após revisão interna de sua proposta, informou a existência de inconsistências entre os equipamentos considerados para os Grupos 02, 09, 11 e 13 e as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório e em seus anexos, requerendo expressamente sua desclassificação.

Conforme exposto nas razões recursais, a empresa reconhece que os equipamentos considerados na formulação da proposta não atendem integralmente aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos para a contratação, o que, em seu próprio entendimento, inviabiliza a manutenção da proposta no certame.

Nessa perspectiva, o pedido recursal encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras e especificações previamente estabelecidas no edital. Uma vez reconhecida pela própria proponente a desconformidade material da solução ofertada em relação às exigências técnicas mínimas, a manutenção da proposta vencedora revelar-se-ia incompatível com o julgamento objetivo e com a regularidade do certame.

Assim, considerando que a própria autora da proposta declarou não haver aderência integral dos equipamentos ofertados às exigências técnicas do edital e de seus anexos, impõe-se o deferimento do recurso, com a consequente desclassificação da recorrente nos Grupos 02, 09, 11 e 13.

3.2. **Da preservação da regularidade do certame**

A providência ora adotada mostra-se compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que evita a manutenção, no certame, de proposta que a própria licitante reconhece como tecnicamente incompatível com o objeto licitado.

Além disso, a medida resguarda o interesse público ao prevenir a celebração de contratação potencialmente marcada por vício de origem, com risco de comprometimento da execução contratual futura. A própria recorrente afirma que a manutenção da proposta, mesmo diante da incompatibilidade técnica identificada, poderia gerar prejuízos à Administração.

3.3. **Do pedido de não aplicação de sanções**

No tocante ao pedido de não aplicação de sanções administrativas, a recorrente sustenta que a comunicação da inconsistência ocorreu de forma espontânea, invocando boa-fé, transparência e ausência de prejuízo à Administração.

Sem prejuízo dessas alegações, eventual análise quanto à incidência, ou não, de sanção administrativa deve observar o devido processo, com apreciação específica dos elementos subjetivos e objetivos pertinentes, à luz da legislação aplicável e dos fatos constantes dos autos. Assim, a presente decisão recursal limita-se ao exame do pedido de desclassificação da proposta, formulado pela própria recorrente, por ser essa a providência necessária e suficiente para o adequado saneamento da matéria ora submetida à análise.

4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, **conhece-se do recurso interposto por IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA. – ME**, porquanto tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, nos seguintes termos:

a) deferir o pedido recursal, com a consequente **desclassificação da recorrente nos Grupos 02, 09, 11 e 13**, tendo em vista o reconhecimento, pela própria autora da proposta, de que os equipamentos considerados em sua composição não atendem integralmente às especificações técnicas

exigidas no edital e em seus anexos;

b) determinar o prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis pela Administração, nos termos das regras editalícias e da legislação aplicável;

c) registrar que eventual apreciação quanto ao pedido de não aplicação de sanções administrativas deverá ocorrer, se necessário, em sede própria, mediante análise específica dos elementos constantes dos autos.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Brasília, 06 de abril de 2026.

NELMA REZENDE DE SÁ

Pregoeira do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

- 5.1. Vistos.
- 5.2. Acompanhamento o parecer da Pregoeira.
- 5.3. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2026.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa**, **Analista**, em 06/04/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho**, **Presidente**, em 06/04/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377290** e o código CRC **202FE94C**.

Referência: Processo nº
2800.00.02994.2025

SEI nº 0377290

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br